



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 015/2021
Decisão : 112/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900039308/2019
Interessado : José Camilo Lelis Junior

EMENTA: Aprova o parecer do relator, referente ao cancelamento do Auto de Infração nº 9900039308/2019, lavrado em 09 de outubro de 2019, em desfavor do profissional José Camilo Lelis Junior, por infração ao Artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 015, realizada no dia 22 de setembro de 2021, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900039308/2019 em nome do profissional Engenheiro Ambiental, Civil e de Segurança do Trabalho José Camilo Lelis Junior; considerando que, o referido auto foi lavrado em 09/10/2019 devido à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando que, de acordo com a descrição inserida no Documento de Fiscalização nº 9900039308/2019, o presente auto decorreu da “*Falta de placa no local da execução da obra, placa de elaboração do PCMAT*”; considerando que, nos termos do enquadramento e capitulação da infração, tem-se: “- *Infração: Falta de placa (Grau de Autuação: incidência), conforme capitulação no(a) art. 16, da Lei nº 5.194, de 1966 - Execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de identificação contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. - Data da Lavratura do Auto de Infração (Art. 9 da Resolução 1008/2004): 09/10/2019*”; considerando que, analisando os autos do processo, restou verificado que, em 16/08/2019, portanto, antes da lavratura do presente AI, o autuado emitiu a ART nº PE20190414072, relativa à prestação de serviço de assessoria para elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT – NR-18, de competência desta CEEST, para a referida obra; considerando que, nos termos da Resolução nº 250/1977, do Confea, Art. 6º: “*O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução*”; considerando que, a citada Resolução foi revogada pela Resolução nº 407/1996, do Confea, a qual não especifica o responsável pelo fornecimento e fixação da placa, apontando unicamente que, “*cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como Responsável Técnico pela obra, instalação ou serviço*”; considerando que, o Art. 16, da Lei nº 5.194/1966, define que, enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contudo, também não estabelece a quem compete o fornecimento e fixação desses avisos nos locais supramencionados; considerando que, no contexto ora apresentado, cabe supor que, a responsabilidade da instalação da placa deveria recair sobre o executor, profissional que detém da previsibilidade da realização dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

serviços, e não aos que elaboram os projetos, estudos ou programas a serem implantados; considerando que, por ter acesso a tais documentos técnicos, o executor possui pleno conhecimento sobre a identidade dos profissionais que os elaboraram para constar nas placas da obra, atendendo, desta forma, aos termos do Art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que, na atual regulamentação inexistente a indicação objetiva sobre o responsável pelo fornecimento e fixação das placas nas obras, serviços e instalações; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator Conselheiro Eng. de Prod./Seg. Trab. Ronaldo Borin, que por todo o exposto, votou para que o presente Auto de Infração seja cancelado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, referente ao cancelamento do auto de infração de nº 9900039308/2019.** Coordenou a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo
Coordenador da CEEST